DELIBERAÇÃO AC01 - 1265/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3339/2013
PROTOCOLO	**:** 1396896
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADO	**:** PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
VALOR	**:** R$ 150.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DO 2º 3º 4º TERMOS ADITIVOS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA DO 2º 3º 4º TERMOS ADITIVOS EXTEMPORÂNEA – INFRAÇÃO – MULTA – FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – PARECER JURÍDICO NÃO ENCAMINHADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – INFRAÇÃO – MULTA .

I - É regular o procedimento licitatório, por meio dos quais foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento bem como, a formalização do contrato e dos seus termos aditivos que demonstrada a legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas contratuais.

II – É regular com ressalva o termo aditivo publicado intempestivamente, bem como a ausência do parecer jurídico, fato que caracteriza infração e impõe ao responsável a aplicação de multa.

III – A remessa intempestiva de documentos configura infração e impõe ao responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2011 e da formalização do contrato administrativo nº 040/2011, a regularidade da formalização dos 2º, 3º e 4º termos aditivos e a regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo da contratação firmada entre o Município de Maracaju/MS e a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, com aplicação de multa ao Sr. Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na publicação em imprensa oficial do 1º termo aditivo**,** 30 (trinta) UFERMS, pelo não encaminhamento do Parecer Jurídico referente ao 1º Termo Aditivo e de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa dos documentos.

Campo Grande 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 005/2011**, que originou o **Contrato Administrativo nº 040/2011** (peça digital 25) firmado, em 25 de março de 2011, entre o **Município de Maracaju/MS**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, e a empresa **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em seguro para segurar os veículos pertencentes à frota do Município, no valor global de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

Em apreciação, o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 005/2011, e a formalização do Contrato nº 040/2011, bem como de seus Aditivos, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência aos responsáveis, com vista à apresentação de documentos e/ou justificativas que sanassem irregularidades encontradas.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os Senhores Celso Luiz da Silva Vargas (Ex-Prefeito Municipal de Maracaju) e Maurílio Ferreira Azambuja (atual Prefeito Municipal) foram intimados, na forma regimental, a apresentar os seguintes documentos:

- Parecer Técnico ou Jurídico sobre o resultado da licitação;
- Relação da Frota de Veículos Agraciados pelo objeto do certame, juntamente com as respectivas cópias das CRLV'S (Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo) e apólices celebradas;
- Nota(s) de Empenho(s).

No entanto, após a resposta à intimação, ainda ficou faltando os CRLV's dos veículos da frota da Prefeitura.

Por esse motivo, o corpo técnico da 3ª Inspetoria, em Análise Conclusiva, "ANA - 3ICE - 5819/2015" (peça digital 47), entendeu que não foram supridas todas as falhas inicialmente postas, e teceu a seguinte conclusão:

> Face ao exposto, não restando sanadas as irregularidades inicialmente postas, com fundamento no artigo 120, I e II (1ª e 2ª fases) do Regimento Interno desta Corte, opinamos pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório e dos Termos Aditivos quanto a não apresentação de documentos exigidos na legislação e pela **REGULARIDADE** da contratação pública, **ressalvando ainda a intempestividade na resposta à intimação e no envio dos documentos e Termos Aditivos a esta Corte**. (...)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 3245/2016" (peça digital 48), opinando pelo seguinte julgamento:

> 1. Pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 5/2011 (1ª etapa)** nos termos do Inciso I do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente do não envio de cópia dos CRLV's dos veículos segurados, conforme solicitado, não sanando a irregularidade inicial;
> 2. Pela **ilegalidade e irregularidade** da e da formalização contratual **Contrato Administrativo nº 40/2011 (2ª etapa)**, bem como do **1º ao 4º Termos Aditivos**, nos termos do Inciso II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, por contaminação;
> 3. Pela aplicação de **multa** ao Ordenador de Despesas Sr. Celso Luiz da Silva Vargas - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências da Relatora;
> 4. Pela **recomendação** ao Ordenador de Despesas - Sr. Celso Luiz da Silva Vargas - para que previna a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, explicitada no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente cabe esclarecer que o exame do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 040/2011 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e, portanto, serão tratados como 1ª e 2ª fases, de acordo com o artigo 120, I e II do referido Ordenamento.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2011 pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

O Contrato nº 040/2011 possui todas as cláusulas necessárias elencadas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo as condições fundamentais para a sua execução, definindo com clareza o objeto, as obrigações e os direitos de cada uma das partes.

Foram encaminhados a esta Corte de Contas todos os documentos de apresentação obrigatória nas 1ª e 2ª fases elencados no Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Desta feita, não obstante o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas tenham se pronunciado pela irregularidade do procedimento licitatório em comento, em face à ausência dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV´s) que seriam beneficiados com o objeto do Contrato, entendo que tal fato não torna irregular a presente contratação, uma vez que a obrigatoriedade dessa aferição não consta expressamente no Edital da Licitação, nem na Lei nº 10.520/2002 ou na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2014.

Sendo assim, entendo que a ausência do referido documento não é motivo suficiente para desaprovar o procedimento licitatório ou a formalização do Contrato, tendo em vista que todos os requisitos legais foram atendidos não havendo, portanto, nenhuma violação da legislação vigente ou das normas regimentais desta Corte de Contas que possa amparar a reprovação do certame.

Quanto aos 2º, 3º, e 4º Termos Aditivos ao Contrato em questão, compulsando os autos, verifico que eles foram regularmente formalizados com os documentos exigidos pela legislação vigente (peças digitais 26, 27, 28, 29 e 30), com exceção do 1º Aditivo, que foi publicado em imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, e cujo Parecer Jurídico não consta dos autos.

Cumpre registrar, que a remessa dos documentos referentes à licitação e ao Contrato nº 040/2011, bem como a remessa de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos a este Tribunal de Contas ocorreram de forma intempestiva, infringindo, assim, o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, fato que justifica sanções ao responsável, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, dissentindo do entendimento da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 040/2011, pois estão de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, assim como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

II. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 040/2011, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea “a” e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 040/2011, pela publicação em imprensa oficial fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993 e alterações, bem como pela ausência do Parecer Jurídico nos autos, com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea “a” e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV.Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de 90 (noventa) UFERMS imputada ao ordenador de despesas, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal de Maracaju à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 519.587.401-87, com fulcro nos artigos 44, I e 45, I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, dividida da seguinte forma:

a. 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na publicação em imprensa oficial do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 040/2011, infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93;

b. 30 (trinta) UFERMS, em razão do não encaminhamento do Parecer Jurídico referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 040/2011 a este Tribunal de Contas, conforme artigo 42, IV da Lei Complementar n.º 160/2012;

c. 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa dos documentos referentes ao Contrato em comento a esta Corte de Contas, bem como na remessa dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, infringência às determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

V. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para que o responsável supracitado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

VI. Pelo **RETORNO DOS AUTOS** à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise da fase de execução financeira (3ª fase) do Contrato nº 040/2011, na forma regimental;

VII. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regular o procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e do 2º, 3º e 4º termos aditivos, regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência e relatoria o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.JFC SETAC.KBV/ARP